



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015, E APENSADOS

APENSADOS: PL Nº 4.187/2015, PL Nº 4.276/2016, PL Nº 4.376/2016, PL Nº 4.482/2016, PL Nº 4.603/2016, PL Nº 4.686/2016, PL Nº 4.757/2016, PL Nº 4.771/2016, PL Nº 4.872/2016, PL Nº 5.047/2016, PL Nº 6.409/2016, PL Nº 10.757/2018, PL Nº 1.787/2019, PL Nº 2.509/2019, PL Nº 4.361/2019, PL Nº 4.002/2019 E PL Nº 6.523/2019

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015

Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

Autor: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora da República, propõe a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, e uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré causadas pelo vírus Zika. A pensão seria mensal, vitalícia, personalíssima e não acumulativa com outras formas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

compensação, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica, admitida a opção do beneficiário.

A autora destaca que a microcefalia é uma condição grave e incurável que afeta o crescimento cerebral de bebês, enquanto a síndrome de Guillain-Barré resulta de uma reação infecciosa que causa fraqueza muscular e paralisia. Ressalta-se que, na época da proposta, o país enfrentava uma epidemia de microcefalia, com mais de 1.700 casos diagnosticados até dezembro de 2015, juntamente com um aumento significativo de casos de síndrome de Guillain-Barré, ambos associados ao vírus Zika transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*. A autora argumenta que a semelhança entre o mosquito transmissor da Zika e o da Dengue, que já causou epidemias no país, evidencia a necessidade de o Estado tomar medidas para erradicar o *Aedes aegypti*.

Por conseguinte, a autora defende que, devido à responsabilidade objetiva do Estado, é crucial reconhecer a responsabilidade por omissão estatal, consistente na omissão em adotar ações para erradicar o mosquito vetor do Zika vírus. Além disso, enfatiza-se que, apesar das políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, como a declaração de "Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional" pelo Ministério da Saúde, cabe ao Poder Legislativo criar mecanismos de compensação e apoio às vítimas, essenciais para o desenvolvimento dessas crianças.

Dezesete proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 4.187, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que "Dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus."

- PL nº 4.276, de 2016, do Deputado Roberto Sales, que "Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia e dá outras providências."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN
PRLP 1 => PL 3974/2015

PRLP n.1

- PL nº 4.376, de 2016, do Deputado Ronaldo Carletto, que “Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia resultante da infecção por vírus Zika e dá outras providências.”
- PL nº 4.482, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, que “Institui o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia - FNAVM.”
- PL nº 4.603, de 2016, do Deputado Kaio Maniçoba, que “Concede pensão especial à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.”
- PL nº 4.686, de 2016, do Deputado Edinho Araújo, que “Dispõe sobre a pensão especial para a pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do Zika Vírus.”
- PL nº 4.757, de 2016, do Deputado Elizeu Dionizio, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial à pessoa portadora de Microcefalia proveniente do Zika Vírus.”
- PL nº 4.771, de 2016, do Deputado Eduardo da Fonte, que “Dispõe sobre pensão especial para os portadores de microcefalia proveniente do vírus zika.”
- PL nº 4.872, de 2016, do Deputado Eros Biondini, que “Autoriza a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika e dá outras providências.”
- PL nº 5.047, de 2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que “Dispõe sobre isenção do Imposto de Renda sobre remunerações de trabalho ou indenizatórias, nas condições que estabelece”, inclusive compensação pela ocorrência de microcefalia.
- PL nº 6.409, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, que “Concede pensão especial para o doente com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.”



* C D 2 3 3 4 0 7 4 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN
PRLP 1 => PL 3974/2015
PRLP n.1

- PL nº 10.757, de 2018, do Deputado Osmar Terra, que “Concede pensão especial às pessoas com microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, e revoga o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977’.”

- PL nº 1.787, de 2019, dos Deputados Diego Garcia e outros, que “Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar os direitos de mães, pais e crianças vítimas de microcefalia e sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.”

- PL nº 2.509, de 2019, da Deputada Natália Bonavides, que “Altera o art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016, para garantir o acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 por crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti e dá outras providências.”

- PL nº 4.002, de 2019, da Deputada Liziane Bayer, que “Concede pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, e dá outras providências.”

- PL nº 4.361, de 2019, da Deputada Marília Arraes, que “Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016” e “Trata do benefício de prestação continuada (BPC) para as crianças vítimas de microcefalia.”

- PL nº 6.523, de 2019, do Deputado Silvio Costa Filho, que “Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da Síndrome Congênita do Zika Vírus.”



* C D 2 3 3 4 0 7 4 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Com a extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, promovida pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, foi determinada a redistribuição das proposições à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à CSSF, que aprovou o projeto principal e os apensados, na forma de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Zacharias Calil.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritórios e oportunos os projetos ora examinados que pretendem a concessão de indenização e pensão especial às pessoas com microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré decorrentes do Zika vírus.

A matéria fora anteriormente examinada de forma elucidativa pelo saudoso Deputado Eduardo Barbosa, que teve uma importante história como parlamentar, especialmente na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, em parecer apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, do qual destacamos algumas informações de suma relevância:

“O Brasil viveu uma epidemia de infecções pelo Zika vírus durante o final de 2015 e início de 2016. A doença afetou pessoas de todas as idades, sendo associada à ocorrência de um grande número de casos de Zika congênita, transmitido da mãe para o feto e que pode levar ao desenvolvimento de malformações do sistema nervoso, dentre elas a Microcefalia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

A Microcefalia é uma doença que leva à deficiência física, intelectual, mental ou sequelas motoras de longo prazo em decorrência da doença que as impossibilitam de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune grave em que o próprio sistema imunológico passa a atacar as células nervosas, levando à inflamação nos nervos e, consequentemente, fraqueza, formigamento nas pernas e nos braços, perda de sensibilidade, alterações na pressão arterial, palpitações e paralisia muscular, podendo ser fatal, já que pode interferir na capacidade de movimentação dos músculos respiratórios.

Tanto a Microcefalia como a Síndrome de Guillain-Barré podem estar relacionadas à mesma causa, a infecção pelo Zika Vírus.”

Assim, como reconhecido naquele Parecer, dada a gravidade do quadro clínico e a omissão estatal em atuar de forma mais firme no combate ao vetor do Zika Vírus: “*O Estado tem responsabilidade direta com relação a essas doenças e deve garantir o mínimo de cidadania por intermédio de um benefício sob a forma de indenização por dano moral e de concessão de pensão especial a ser paga a essas pessoas.”*

Propôs-se, dessa forma, a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, em valor variável, de um salário mínimo até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente está fixado em R\$ 7.507,49, conforme a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Sugeriu-se, ainda, que a pensão especial, ressalvado o direito de opção, não seja acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica, com o Benefício de Prestação Continuada – BPC ou outros benefícios previdenciários cujo valor da pensão ou do benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Os projetos foram novamente examinados pelo nobre Deputado Zacharias Calil, em Parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que enriqueceu o exame da matéria, ao trazer, entre outros, dados sobre o número de casos de microcefalia e Síndrome Congênita do Zika Vírus:

“No período de vigência da referida Emergência, foram registrados 4.595 casos de bebês nascidos vivos com microcefalia. De acordo com Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, de 2015 a 2022 houve 1.852 diagnósticos confirmados de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. A fim de atender às famílias atingidas, a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, previu uma pensão especial mensal, vitalícia e intransferível no valor de um salário mínimo para crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.”

Conforme ressaltado por esse Parecer, não se pode deixar de reconhecer os esforços deste Parlamento na aprovação da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que prevê a concessão de pensão especial mensal, vitalícia e intransferível no valor de um salário mínimo para crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Contudo, estamos de acordo que esse benefício é insuficiente, pois “é possível contemplar de maneira mais efetiva as famílias atingidas (...) pois as relevantes limitações psicomotoras observadas nas crianças com microcefalia e Síndrome de Guillain-Barré, que geram gastos catastróficos nas famílias atingidas, demandam a concessão de benefício que tenha valor proporcional à gravidade das limitações diagnosticada.”¹

A fim de atender às justas demandas sociais, em especial da UniZika, União Nacional que luta pelos direitos das crianças e famílias afetadas pelo Vírus Zika, acolhemos a sugestão de modificação no escopo de

¹ PINTO, Márcia et al. Gasto catastrófico na síndrome congênita do vírus Zika: resultados de um estudo transversal com cuidadores de crianças no Rio de Janeiro, Brasil. In: **Cadernos de Saúde Pública**, ISSN 1678-4464, 37 nº.11, Rio de Janeiro, Novembro 2021. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1572/gasto-catastrofico-na-sindrome-congenita-do-virus-zikaresultados-de-um-estudo-transversal-com-cuidadores-de-criancas-no-rio-de-janeiro-brasil>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

concessão da indenização e da pensão especial, que deverão atender àqueles que tenham a Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika (SCZ), pois existem crianças afetadas gravemente que não possuem microcefalia. Conforme esclarece o Ministério da Saúde, a SCZ:

compreende um conjunto de anomalias congênitas que podem incluir alterações visuais, auditivas e neuropsicomotoras que ocorrem em indivíduos (embriões ou fetos) expostos à infecção pelo vírus Zika durante a gestação. Tais alterações podem variar quanto à sua severidade, sendo que quanto mais cedo a infecção ocorre na gestação, mais graves tendem a ser esses sinais e sintomas.

A principal forma de transmissão da infecção pelo vírus Zika em mulheres grávidas é através da picada pela fêmea do mosquito Aedes aegypti, mas a transmissão também pode ocorrer através de relação sexual com indivíduos infectados ou através de transfusão sanguínea, a qual apresenta baixo risco devido à triagem de doadores e testes hematológicos.

Esta síndrome foi descoberta em 2015, devido à alteração do padrão de ocorrência de microcefalia em nascidos vivos no Brasil. Na época, o evento foi considerado uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e posteriormente Internacional (ESPII). Posteriormente, constatou-se que os casos de microcefalia, que também cursavam com outras anomalias cerebrais e alterações neurológicas, estavam associados à infecção pelo vírus Zika no período gestacional.²

Corroborando a referida sugestão, esclarece ainda o Ministério da Saúde em suas “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional”, que:

Além da microcefalia congênita, uma série de manifestações, incluindo desproporção craniofacial, espasticidade, convulsões, irritabilidade, disfunção do tronco encefálico, como problemas de deglutição, contraturas de membros, anormalidades auditivas e oculares, e anomalias cerebrais detectadas por

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/scz#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20Cong%C3%AAnita%20associada%20%C3%A0,v%C3%ADrus%20Zika%20durante%20a%20gest%C3%A7%C3%A3o>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

neuroimagem têm sido relatadas entre neonatos que foram expostos ao vírus Zika durante a gestação.³

Assim, como pressupostos para a concessão da indenização e da pensão especial, sugerimos que sejam contempladas as pessoas com deficiência permanente decorrente da SCZ ou Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Ressalte-se que não há necessidade de menção específica à microcefalia, dado que a SCZ abarca essa deficiência. Nesse sentido, vale citar novamente o referido documento do Ministério da Saúde:

As anormalidades relatadas de forma consistente nestes lactentes, incluindo achados anormais de neuroimagem, sugerem que uma síndrome congênita, semelhante à da rubéola congênita ou infecção por citomegalovírus (CMV), é atribuível à infecção pelo vírus Zika durante a gestação. Com base numa revisão de estudos observacionais, de coorte e de caso-controle, há atualmente um forte consenso científico de que o vírus Zika é uma causa de microcefalia e outras complicações neurológicas que, em conjunto, constituem a Síndrome Congênita do vírus Zika (SCZ)⁴

Em decorrência, propomos, ainda, a inclusão dessa Síndrome nas hipóteses em que será dispensada a revisão do benefício de prestação continuada para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, uma vez que o Substitutivo da CPASF prevê apenas para os casos de Microcefalia e Síndrome de Guillain-Barré quando o impedimento é permanente, irreversível ou irrecuperável.

Contemplamos, ainda, a concessão do abono natalino, a fim de propiciar algum alívio às despesas de fim de ano dos beneficiários e familiares, a exemplo do que já ocorre com os titulares de benefícios da previdência social e trabalhadores em geral.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf>, p. 17.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. idem. P. 17.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Entendemos justa a demanda de criação de exceção ao caráter personalíssimo da pensão, admitindo-se sua transmissão à mãe ou responsável legal após a morte do beneficiário, o que representa um reconhecimento ao relevante papel de cuidado por ela exercidos.

Em análise às proposições apensadas, temos o Projeto de Lei nº 1.787, de 2019, que prevê ainda o desenvolvimento, pelo SUS, de “ações e serviços que garantam a estimulação precoce auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências nas crianças com microcefalia e outras sequelas causadas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*”, o desenvolvimento de campanhas educativas com divulgação de informações relativas às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* e a adoção, também pelo SUS, de ações públicas específicas relacionadas à assistência médica às mulheres em idade reprodutiva. Dispõe-se, ainda, que a “comprovação do dano neurológico em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* será feito por laudo pericial médico e exames diagnósticos complementares que demonstrem a correlação entre o dano e a infecção”.

A Lei 13.301, de 2016, que o projeto pretende modificar, dispõe sobre medidas de vigilância em saúde contra o *Aedes aegypti* quando houver iminente perigo à saúde pública.

O art. 7º, a que se quer acrescentar três parágrafos, tem a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo *Aedes* - PRONAEDES, tendo como objetivo o financiamento de projetos de combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da zika.

Como se nota, o proposto § 1º não tem nenhuma relação com o caput. Ademais, o seu conteúdo contraria a própria Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

A lei não pode determinar ao SUS “desenvolver ações e serviços que garantam a estimulação precoce auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências nas crianças com microcefalia e outras sequelas causadas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*” sem ferir esse princípio fundamental da igualdade, uma vez que há diversas outras enfermidades e condições cujos portadores se beneficiariam igualmente dessas medidas.

Manter o dispositivo e estender, por exemplo, “a todos que necessitem”, também não se justifica, visto não ser matéria de lei, e sim de protocolos e rotinas médicas.

Quanto ao proposto § 2º, devemos notar que a medida já está prevista na Lei 13.301, de 2016, no art. 1º, § 1º, inciso II:

Art. 1º

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

.....

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

[...]

O proposto § 3º, por sua vez, trata de medidas de atenção à saúde que já fazem parte das ações empreendidas pelo SUS. Na página do Ministério da Saúde⁵ encontra-se a seguinte orientação:

Gestantes e Mulheres em Idade Fértil

O Ministério da Saúde recomenda que gestantes e mulheres em idade fértil, com possibilidade de engravidar, tomem as medidas abaixo para se proteger das picadas de insetos.

Em localidades com transmissão de Malária, permanecer, principalmente no período entre o anoitecer e o amanhecer, em locais com barreiras para entrada de insetos como telas de proteção, mosquiteiros, ar-condicionado ou outras disponíveis.

Evite ambientes com presença de mosquitos, sem as medidas de proteção recomendadas.

Sempre que possível utilize roupas que protejam a maior parte possível da superfície da pele.

Os repelentes à base de DEET, icaridin, ou picaridin e IR 3535 ou EBAAP, são considerados seguros para uso durante a gestação.

Se houver qualquer alteração no seu estado de saúde, comunique o fato aos profissionais de saúde para acompanhamento da gestação.

Antes de fechar a casa para viajar, verifique cuidadosamente se há algum criadouro do mosquito e elimine-o.

Pessoas infectadas com malária, vírus Zika, Chikungunya ou Dengue são o reservatório de infecção para outras pessoas, tanto em casa como na comunidade. Portanto, a pessoa doente, deve seguir as medidas de proteção acima citadas, evitando a propagação da doença.

Quanto à nova redação prevista para o art. 18 da lei, notamos que esse artigo foi **revogado** pela Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, convertida na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020. Quanto ao conteúdo do proposto § 6º, mais afeito à área de saúde, seria de todo

⁵ [Gestantes e Mulheres em Idade Fértil — Ministério da Saúde \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

desnecessário, visto que a comprovação de uma condição ou enfermidade pressupõe a existência de laudo médico, como divulgado, aliás no sítio institucional do Ministério da Saúde⁶:

O diagnóstico do Zika Vírus é clínico e feito por um médico. O resultado é confirmado por meio de exames laboratoriais de sorologia e biologia molecular. Todos os exames estão disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS). Os recém-nascidos com suspeita de comprometimento neurológico necessitam de exames de imagem, como ultrassom. Tomografias ou ressonância magnética. Em caso de confirmação do Zika a notificação deve ser ao Ministério da Saúde em até 24 horas. O diagnóstico laboratorial específico do ZIKV pode ser realizado por métodos diretos, que incluem o isolamento viral e a pesquisa de genoma viral por transcrição reversa seguida por reação em cadeia da polimerase (RT-PCR) e indiretos, que consistem na identificação da presença de anticorpos virais.

Diante do exposto, não vemos fundamentação para acatar a nenhum dos dispositivos citados.

O Projeto de Lei nº 1.787, de 2019, procura assegurar, ainda, a extensão da licença-maternidade para 180 dias, no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti ou causadas pela síndrome congênita. Procura-se, ainda, assegurar às mães e pais, inclusive adotantes, de crianças com deficiência, o direito à licença-maternidade de 180 dias ou à licença-paternidade de 20 dias, inclusive com o pagamento do salário-maternidade.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 2.509, de 2019, objetiva que, no caso de “mães de crianças acometidas por microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas ou de outras sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti”, a licença-maternidade será de 180 dias.

⁶ [Zika Vírus — Ministério da Saúde \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Creamos que, no mérito, as propostas de ampliação das licenças-maternidade e paternidade colaboraram para melhor preparar as famílias para o desafio de longo prazo envolvido no acolhimento e cuidado de crianças, adotivas ou não, no seio da família.

Em relação à análise financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas, como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto prevê a concessão a pessoas com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, de: a) indenização por dano moral e b) pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do RGPS.

A indenização prevista na proposta será paga em parcela única, não configurando despesa obrigatória de caráter continuado e, portanto, dispensando compensação, nos termos do art. 132, II, “b”, da LDO para 2023; por sua vez, segundo o art. 5º da proposta, a nova pensão especial não é acumulável com o benefício concedido com fundamento na Lei nº 13.985, de

* C D 2 3 3 4 0 7 4 1 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

2020. Dessa forma, não verificamos inadequação ou incompatibilidade da proposta frente à legislação vigente.

De forma semelhante à proposta principal, alguns projetos propõem a concessão de pensão e ajustam outros aspectos. Dessa forma, as observações anteriores aplicam-se às seguintes proposições: PL nº 10.757/2018; PL nº 1.787/2019; PL nº 4.002/2019; PL nº 4.187/2015; PL nº 4.276/2016; PL nº 4.603/2016; PL nº 4.686/2016; PL nº 4.771/2016; PL nº 6.523/2019 e PL nº 4376/2016.

Outras propostas preveem a isenção de imposto de renda do responsável por pessoas acometidas pela microcefalia (PL nº 5.047/2016), a criação de fundo de apoio às vítimas de microcefalia (PL nº 4.482/2016).

Por sua vez, os PL nº 4.757/2016, PL nº 4.872/2016 e PL nº 6.409/2016 fixam valores inferiores aos constantes da legislação em vigor, devendo assim ser considerados adequados e compatíveis.

Já o PL nº 2.509/2019 e o PL nº 4.361/2019 buscam alterar o art. 18 da Lei nº 13.301, de 2016, dispositivo que tratava do BPC temporário para atendimento de criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, mas que foi revogado pela Lei nº 13.985, de 2020. Entendemos que essas propostas não apresentam aumento ou redução de despesas e receitas públicas.

Por fim, o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao PL nº 3.974 de 2015, regula os aspectos tratados na proposta principal. Dessa forma, aplicam-se as observações afetas ao PL nº 3.974 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN
PRLP 1 => PL 3974/2015

PRLP n.1

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, votamos:

I – No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, no tocante à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, pela:

a) Compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.974 de 2015, e dos seguintes apensados: PL nº 4.187/2015, PL nº 4.276/2016, PL nº 4.376/2016, PL nº 4.482/2016, PL nº 4.603/2016, PL nº 4.686/2016, PL nº 4.757/2016, PL nº 4.771/2016, PL nº 4.872/2016, PL nº 5.047/2016, PL nº 6.409/2016, PL nº 10.757/2018, PL nº 1.787/2019, PL nº 2.509/2019, PL nº 4.002/2019, PL nº 4.361/2019, PL nº 6.523/2019; e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao PL nº 3.974 de 2015;

II - No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, no tocante ao mérito, pela:

a) aprovação do PL nº 3.974 de 2015, do PL nº 4.187/2015, do PL nº 4.276/2016, do PL nº 4.376/2016, do PL nº 4.482/2016, do PL nº 4.603/2016, do PL nº 4.686/2016, do PL nº 4.757/2016, do PL nº 4.771/2016, do PL nº 4.872/2016, do PL nº 5.047/2016, do PL nº 6.409/2016, do PL nº 10.757/2018, do PL nº 1.787/2019, do PL nº 2.509/2019, do PL nº 4.002/2019, do PL nº 4.361/2019, do PL nº 6.523/2019, e do Substitutivo da Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo em anexo;

III - No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.974 de 2015, PL nº 4.187/2015; PL nº 4.276/2016; PL nº 4.376/2016; PL nº 4.482/2016; PL nº 4.603/2016; PL nº 4.686/2016; PL nº 4.757/2016; PL nº 4.771/2016; PL nº 4.872/2016; do PL nº 5.047/2016; PL nº 6.409/2016; PL nº 10.757/2018; PL nº 1.787/2019; PL nº



* C D 2 3 3 4 0 7 4 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

2.509/2019; PL nº 4.002/2019; PL nº 4.361/2019; e PL nº 6.523/2019, do Substitutivo da Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lula da Fonte".
Deputado LULA DA FONTE
Relator

2023-18963

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN
PRLP 1 => PL 3974/2015

PRLP n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015
APENSADOS: PL Nº 4.187/2015; PL Nº 4.276/2016; PL Nº
4.376/2016; PL Nº 4.603/2016; PL Nº 4.686/2016; PL Nº
4.757/2016; PL Nº 4.771/2016; PL Nº 4.872/2016; PL Nº
6.409/2016; PL Nº 10.757/2018; PL Nº 1.787/2019; PL Nº
4.002/2019 E PL Nº 6.523/2019**

Dispõe sobre direito a indenização por dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado desde a data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Sobre a indenização prevista no caput deste artigo não incidirá o imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza.

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN
PRLP 1 => PL 3974/2015
PRLP n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, às pessoas com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes e herdeiros do beneficiário, com ressalva da pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprove ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.

§ 2º Por ocasião do óbito do titular, a pensão especial será automaticamente transferida, independentemente de requerimento, ao responsável mencionado no § 1º.

§ 4º O benefício previsto no caput será devido a partir da data de protocolização do requerimento junto à Previdência Social.

§ 5º O valor da pensão prevista no caput será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo se dará pela apresentação de laudo de junta médica pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

§ 8º A pensão especial de que trata o caput deste artigo pode ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive aquela prevista no art. 1º desta Lei;

II - o benefício de prestação continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.

§ 9º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 10. A pensão especial de que trata o caput deste artigo fica isenta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 11. É devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 21.....

.....
§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, fica dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável." (NR)

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN
PRLP 1 => PL 3974/2015

PRLP n.1

“Art. 392.

§ 6º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou adoção de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus.” (NR)

“Art. 473.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de nascimento ou adoção de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus, o prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será ampliado para 20 (vinte dias).” (NR)

Art. 6º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

§ 2º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus.”

“Art. 71-A.





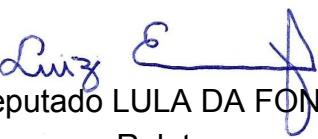
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

§ 3º O salário-maternidade previsto no caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.


 Deputado LULA DA FONTE
 Relator



* C D 2 2 3 3 4 0 0 7 4 1 7 2 0 0 *

